



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004.01/2023-CMLA-INEX

CONSULTANTE: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

SOLICITAÇÃO: Parecer Técnico-jurídico sobre Termo Aditivo.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 004.01/2023-CMLA-INEX

OBJETO: Assessoria Jurídica em processo legislativo, licitações e contratos administrativos.

EMENTA: Termo Aditivo a contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de Licitação. Prorrogação de prazo de execução e reajuste do valor mensal. Regularidade. Prosseguimento do processo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Buscando a confirmação da legalidade dos atos até então praticados, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU solicita a esta Assessoria analisar, e ao final se pronunciar através de Parecer, os procedimentos já realizados para a edição de Termo Aditivo ao Contrato nº 004.01/2023-CMLA-INEX.

1.2. O objeto do presente avença é a prorrogação do prazo de execução e o reajuste do valor mensal dos respectivos serviços, inicialmente pactuados no Contrato indicado na cláusula acima, cujo objeto é a “ *Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De Serviços Técnicos Profissionais De Assessoria E Consultoria Pública No Portal Da Transparência, Para Dar Suporte A Câmara Municipal De Limoeiro Do Ajuru/PA.* ”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Por conta do objeto a ser analisado tratar-se de alterações em contrato de prestação de serviços, tendo por objetivos a prorrogação do prazo de execução e o reajuste do valor mensal dos respectivos serviços, a legislação dominante a ser aplicada é aquela expressa na Lei Federal nº 8.666, de 1993, especificamente os comandos contidos no Art. 57, Inciso I, e no Art. 65, Inciso II, alínea “d”.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA INTERVENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

3.1.1. Desde o edital de licitação até às alterações contratuais, incluindo os Termos Aditivos, os respectivos processos devem ser submetidos ao exame prévio da Assessoria Jurídica, conforme determinação expressa no Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a seguir transcrito:

Lei Federal nº 8.666, de 1993

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ressalta-se que a intervenção da Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Entretanto, se, eventualmente, se perceber algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.

3.2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

3.2.1. Determina a legislação que o processo de alteração de contratos se constitui de ato administrativo formal e indispensável para a sua consecução e eficácia.

3.2.2. Em processo de Termo Aditivo a contrato, o ato administrativo formal deve seguir o exposto no Art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a seguir descritos:

Lei Federal nº 8.666, de 1993

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

3.2.3. Considerando-se que a presente demanda tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução e do reajuste do valor mensal dos serviços inicialmente pactuados, reconhece-se que os atos administrativos até então lavrados estão em consonância da legislação vigente aplicável ao evento.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade jurídica dos procedimentos e atos administrativos até então praticados no bojo do processo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato **004.01/2023-CMLA-INEX**.

4.2. Por dever de ofício, ressalta-se que a opinião jurídica ora exarada não se esgota neste momento, podendo o Gestor vinculado ao presente processo recorrer ao seu poder discricionário quanto à oportunidade e conveniência em dar seguimento ao processo em análise.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru / PA, 28 de dezembro de 2023.

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 8837